

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

ARTHUR CAVALCANTE RODRIGUES

**A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO
DE PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 312 DO CPP À LUZ DO
INSTITUTO DO PERICULUM LIBERTATIS**

Maceió-AL
2024

ARTHUR CAVALCANTE RODRIGUES

**A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO
DE PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 312 DO CPP À LUZ DO
INSTITUTO DO PERICULUM LIBERTATIS**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada à Faculdade de Direito de
Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Tácito Yuri de Melo
Barros

Assinatura do orientador

Maceió-AL
2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

R696g Rodrigues, Arthur Cavalcante.
A garantia da ordem pública como fundamento para decretação de prisão preventiva : uma análise do artigo 312 do CPP à luz do instituto do *periculum libertatis* / Arthur Cavalcante Rodrigues. – 2024.
56 f. : il.

Orientador: Tácito Yuri de Melo Barros.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 53-56.

1. Brasil. Código de Processo Penal (1941). Artigo 312. 2. Prisão. 3. Processo penal. 4. Medida cautelar. 5. *Periculum libertatis*. 6. Prisão preventiva - Fundamentação. 7. Jurisprudência. 8. Direito penal. 9. Direito processual penal. I. Título.

CDU: 343.126(81)

AGRADECIMENTOS

Desejo dedicar essa conclusão de um ciclo fundamental para minha vida a algumas pessoas que dele participaram e que tenho um carinho especial.

Em primeiro lugar, sei que todo mérito pessoal é para glorificar o nome do nosso Senhor Jesus Cristo, que me permitiu viver esse sonho e me capacitou em toda minha jornada.

Agradeço, também, à Virgem Maria, Nossa Senhora Rosa Mística, que a cada instante de minha vida esteve comigo e certamente me guiou até esse momento, permitindo-me viver os sonhos que Deus sonhou para mim.

Ofereço essa conclusão aos meus pais, Dorian Ferreira Rodrigues e Luanne Christinne Cavalcante Rodrigues, que desde sempre me deram todas as condições de ir atrás dos meus sonhos, e que tanto me orientaram nos meus estudos. Sem eles eu não chegaria até aqui. Obrigado por cada sacrifício, por acreditarem e se alegrarem com cada conquista minha.

Ao meu irmão, Gabriel Cavalcante Rodrigues, que não poderia deixar de citá-lo, pois esteve comigo durante todo esse tempo, e também partilhou e celebrou com as minhas conquistas.

Partilho essa conclusão com a minha namorada, que tanto me incentiva, acredita e torce para o meu sucesso.

Esse ciclo que se encerra permitirá iniciar outros, que serão importantes para nossa família. Cheguei até aqui também por ela, com o objetivo de viver os sonhos que Deus sonhou para nós.

Aos meus avós, que fizeram parte desse sonho, e que estiveram comigo em todos os momentos da minha vida, não só na faculdade. Por esse motivo que ofereço a minha avó Josete, que mesmo sem me ver entrando na faculdade e concluindo meu curso, foi fundamental lá atrás, e que onde quer que esteja, deve estar celebrando esse momento. Ofereço, também, ao meu avô José Maria, e as minhas avós, Maria Isabel e Maria Salete, estas que ainda estão presentes na minha vida, graças a Deus, e que tenho um amor muito especial pelo que elas representam para mim, e por tanto me apoiarem.

A todos os meus familiares, no qual incluo meus tios, primos e agregados das famílias Cavalcante e Rodrigues, pois partilharam comigo todas as alegrias, incentivando-me com suas palavras de apoio e orações.

Não posso deixar de citar os meus colegas que a faculdade me apresentou e me proporcionou dividir grande parte dos meus dias desses últimos 5 anos. Portanto, agradeço ao Ciro, Gabriel de Sousa, Gustavo, Jonas, Lucas, Thalles, Victor Holanda, Diogo e Igor, mas também estendo a todos que contribuíram de alguma forma com minha jornada.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Professor Tácito Yuri de Melo Barros, que foi fundamental na elaboração deste trabalho, e que apesar de sua rotina corrida, fez questão de continuar comigo e me orientou nessa reta final, contribuindo para que o meu sonho e meu sucesso pudesse ser alcançado.

Por fim, agradeço a todos os professores que passaram pela minha vida, desde o ensino infantil até a faculdade, e que tanto contribuíram para minha formação acadêmica, profissional e pessoal. Desejo uma vida longa e digna a todos os professores que têm compromisso com o verdadeiro ensino intelectual deste país.

RESUMO

O presente trabalho aborda o conceito e os fundamentos da prisão preventiva no âmbito do processo penal. O sistema jurídico institui maneiras de aplicar medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, durante o desenvolvimento do inquérito policial ou do processo penal, com o propósito de garantir a ordem social, jurídica e assegurar a eficácia da lei penal. Os fundamentos para a decretação da prisão preventiva estão definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Esses fundamentos incluem a salvaguarda da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. São essenciais a comprovação de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além do perigo derivado do estado de liberdade do acusado. O trabalho explora o conceito de "garantia da ordem pública", que é um termo amplo e ambíguo no contexto jurídico. Destaca-se a subjetividade na avaliação desse conceito, o risco de arbitrariedade, o uso político da prisão preventiva e a pressão da opinião pública como desafios na sua aplicação prática. Aborda-se também o papel do "periculum libertatis" na análise de riscos, considerando fatores como a gravidade do crime, os antecedentes criminais, a possibilidade de obstrução da justiça, entre outros. Destaca-se a importância de equilibrar a proteção da sociedade com os direitos individuais do acusado. Para aprimorar a fundamentação da prisão preventiva, são propostos critérios como proporcionalidade e necessidade, concreção dos riscos e especificação de indícios. Por fim, são analisados casos jurisprudenciais, destacando a evolução do entendimento jurídico em relação à fundamentação da prisão preventiva e a necessidade de critérios mais robustos e específicos na sua aplicação, alinhados com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Palavras-Chave: Prisão; processo penal; medida cautelar; ordem pública; artigo 312 do CPP; periculum libertatis; Fundamentação da prisão preventiva; jurisprudência; direito penal; direito processual penal

ABSTRACT

This work addresses the concept and foundations of preventive detention within the scope of criminal proceedings. The legal system establishes ways to apply precautionary measures, including preventive detention, during the development of the police investigation or criminal proceedings, with the purpose of guaranteeing the social and legal order and ensuring the effectiveness of criminal law. The grounds for ordering preventive detention are defined in article 312 of the Code of Criminal Procedure. These foundations include the safeguard of public order, economic order, the convenience of criminal investigation and the need to ensure the application of criminal law. It is essential to prove sufficient evidence of authorship and materiality of the crime, in addition to the danger arising from the accused's state of freedom. The work explores the concept of "guarantee of public order", which is a broad and ambiguous term in the legal context. The subjectivity in evaluating this concept, the risk of arbitrariness, the political use of preventive detention and the pressure of public opinion stand out as challenges in its practical application. The role of "*periculum libertatis*" in risk analysis is also discussed, considering factors such as the severity of the crime, criminal history, the possibility of obstruction of justice, among others. The importance of balancing the protection of society with the individual rights of the accused is highlighted. To improve the basis for preventive detention, criteria such as proportionality and necessity, concreteness of risks and specification of evidence are proposed. Finally, jurisprudential cases are analyzed, highlighting the evolution of legal understanding in relation to the basis for preventive detention and the need for more robust and specific criteria in its application, aligned with the principles of due legal process and the presumption of innocence.

Keywords: Prison; criminal proceedings; precautionary measure; public order; article 312 of the CPP; *periculum libertatis*; Rationale for preventive detention; jurisprudence; criminal law; criminal Procedural Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2- PRISÃO PREVENTIVA: CONCEITO E FUNDAMENTOS.....	13
2.1- A prisão e sua finalidade	13
2.2- Definição e finalidades da prisão preventiva	15
2.3- Medidas Cautelares diversas da prisão.....	16
2.4 Análise dos fundamentos do artigo 312 do CPP	22
3. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO CONCEITO GENÉRICO	25
3.1 Exploração do conceito de garantia da ordem pública. Discussão sobre a abrangência e ambiguidade do conceito	25
3.2. Desafios na aplicação prática da garantia da ordem pública	30
3.3. Conscientização Jurídica	32
4. PERICULUM LIBERTATIS E O EQUILÍBRIO DA DECISÃO.....	34
4.1 Papel do periculum libertatis na análise de riscos	34
6.2. Critérios para o aprimoramento da fundamentação da prisão preventiva	36
6.2.1 Proporcionalidade e Necessidade	37
6.2.2. Concreção dos Riscos	38
6.2.3. Especificação de Indícios	39
5. ESTUDO DE CASOS JURISPRUDENCIAIS	41
5.1 Análise crítica dos fundamentos jurisprudenciais da garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva.....	41
5.2. As variações nas decisões judiciais e suas implicações.....	48
4. CONCLUSÃO.....	51
BIBLIOGRAFIAS	53

1. INTRODUÇÃO

O sistema de prisão preventiva, como medida cautelar no âmbito do processo penal, tem sido objeto de análise, discussão e reformulação ao longo da história jurídica. Este trabalho se propõe a explorar o conceito, fundamentos e desafios associados à prisão preventiva, uma ferramenta complexa que busca equilibrar a preservação da ordem pública, a proteção da sociedade e a garantia dos direitos individuais.

A prisão preventiva é uma medida adotada antes do julgamento final, visando privar temporariamente um indivíduo de sua liberdade. Inicialmente, a atenção recaía sobre a decisão definitiva mediante a condenação, mas o sistema jurídico incorporou modos de aplicação, destacando-se a prisão preventiva como uma das formas de medidas cautelares, fundamentada nos princípios de presunção de inocência e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Ao considerar o artigo 312 do Código de Processo Penal brasileiro, que estabelece os fundamentos para decretação da prisão preventiva, emerge a necessidade de comprovação de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, demonstrando a gravidade do crime, a relevância para a ordem pública e econômica, além do perigo ao estado de liberdade do imputado.

Contudo, a aplicação da prisão preventiva demanda uma análise criteriosa dos fundamentos, envolvendo a ponderação entre a garantia da ordem pública e os direitos individuais, como a presunção de inocência. A jurisprudência tem evoluído, afastando-se da gravidade abstrata do delito para adotar uma abordagem mais individualizada, considerando as circunstâncias concretas de cada caso.

Neste contexto, surge a discussão sobre os desafios associados à prisão preventiva, incluindo a subjetividade na avaliação, o risco de arbitrariedade, o uso político, a pressão da opinião pública, a falta de alternativas e a sobrecarga do sistema carcerário. A busca por um equilíbrio entre a preservação da ordem e a garantia dos direitos individuais é essencial, evidenciando a importância de critérios

como proporcionalidade, necessidade, concreção dos riscos e especificação de indícios na fundamentação da medida cautelar.

Neste cenário, serão analisados casos jurisprudenciais para uma compreensão crítica dos fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva, explorando as nuances e desafios que permeiam as decisões judiciais. Este estudo visa contribuir para a reflexão sobre a aplicação dessa medida, sua conformidade com os princípios jurídicos e as possíveis melhorias no sistema de justiça criminal.

A complexidade do tema exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais, políticos e éticos. A compreensão da prisão preventiva como instrumento de tutela da sociedade e garantia da efetividade da justiça exige uma análise crítica dos princípios que a norteiam e das implicações de sua aplicação na prática.

A presunção de inocência, pedra fundamental do ordenamento jurídico, muitas vezes colide com a necessidade de coibir práticas criminosas e garantir a ordem social. A ponderação entre a liberdade individual e a proteção coletiva representa um dilema constante no sistema jurídico, destacando a relevância de uma abordagem equilibrada e proporcional na aplicação da prisão preventiva.

A jurisprudência, como reflexo da evolução social e das mudanças nas concepções de justiça, desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das normas relacionadas à prisão preventiva. A análise de casos emblemáticos permite compreender como os tribunais têm enfrentado os desafios inerentes a essa medida cautelar, influenciando a construção de precedentes e a consolidação de entendimentos jurídicos.

Os desafios contemporâneos, como a judicialização da segurança pública, a seletividade do sistema penal e a superlotação carcerária, impactam diretamente a eficácia e a legitimidade da prisão preventiva. A busca por alternativas viáveis, como medidas cautelares diversas da prisão, destaca a importância de repensar e aprimorar o papel dessa ferramenta no contexto do processo penal.

O papel dos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e advogados, é fundamental na aplicação justa e equitativa da prisão preventiva. A formação

jurídica, a ética profissional e a consciência dos impactos sociais das decisões contribuem para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e alinhado aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao longo deste trabalho, buscaremos analisar criticamente as bases teóricas e práticas da prisão preventiva, considerando suas implicações nas esferas jurídica, social e ética. A compreensão aprofundada desse tema complexo é essencial para promover debates informados, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça penal e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2- PRISÃO PREVENTIVA: CONCEITO E FUNDAMENTOS

2.1- A prisão e sua finalidade.

A prisão, em seu sentido genérico, enquanto instituição, é uma manifestação intrínseca à sociedade, desempenhando papel crucial na organização e regulação do convívio humano. Seu conceito transcende dimensões meramente físicas, estendendo-se à esfera jurídica, moral e social. No contexto jurídico, a prisão é um instrumento coercitivo utilizado pelo Estado como resposta a infrações e violações às normas estabelecidas.

Guilherme de Souza Nucci irá conceituar a prisão, na perspectiva da sua finalidade, da seguinte forma:

A prisão é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo não é um fim mas um meio. (NUCCI, 2012, p. 28 e 29)

Nesse sentido, percebe-se que o conceito de prisão compreende a privação de liberdade, representando a restrição do direito de locomoção ao confinar o indivíduo em um ambiente carcerário.

Há duas formas distintas de prisão, sendo elas a penal, vinculada a uma sentença condenatória com trânsito em julgado, e a cautelar, fundamentada na necessidade de garantir uma investigação ou instrução criminal eficaz, sem constituir uma sanção penal definitiva.

Enquanto a prisão penal é uma efetiva pena imposta pelo sistema judicial, a prisão cautelar atua como medida de cautela, visando assegurar, não como um fim em si mesma, mas como meio para garantir a eficiência e integridade do processo criminal, livre de interferências.

Por outro lado, Renato de Lima, em seu livro “Manual de processo penal”, conceitua a prisão, sob o aspecto do seu efeito, desta forma:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei. (LIMA, 2012, p. 1168).

Nesse aspecto, a prisão, essencialmente, refere-se à restrição do direito de locomoção, implicando no confinamento da pessoa em estabelecimento carcerário.

Além disso, é importante destacar a necessidade de haver o elemento da legalidade jurídica da prisão. Deste modo, destaca-se as previsões legais que norteiam a aplicação de uma prisão sob uma determinada pessoa, sendo elas a própria Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;(BRASIL, 1988)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.(BRAZIL, 1941)

A fundamentação jurídica da prisão repousa sobre a necessidade de preservar a ordem social, garantir a segurança pública e assegurar a aplicação da lei.

Princípios como o devido processo legal, presunção de inocência e legalidade permeiam o entendimento da prisão como uma medida excepcional, a ser aplicada com base em critérios precisos e em conformidade com a legislação.

A prisão pode se manifestar em diversas modalidades, abrangendo desde a prisão em flagrante até a prisão preventiva, sendo esta o objeto deste trabalho, a temporária e definitiva. Cada uma dessas modalidades serve a propósitos específicos, visando atender às diferentes fases do processo penal.

A discussão sobre o conceito de prisão ganha relevância à medida que a sociedade evolui. O surgimento de abordagens restaurativas, a ênfase na ressocialização e a busca por sistemas mais justos e eficientes moldam as perspectivas futuras sobre o papel da prisão na construção de uma sociedade mais equitativa.

2.2- Definição e finalidades da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar adotada no âmbito do processo penal, com a finalidade de privar temporariamente a liberdade do indivíduo antes do julgamento final.

Inicialmente, previamente à confirmação definitiva da decisão condenatória, mediante a conclusão da análise judicial sobre a culpabilidade criminal do acusado, não é viável o cumprimento permanente de qualquer sanção eventualmente imposta – como, por exemplo, a detenção do indivíduo. Esse cenário se justifica pela necessidade de considerar a presunção de inocência, que pressupõe que o acusado é inocente até que haja evidência em sentido contrário consagrada em uma decisão judicial condenatória¹.

Contudo, o próprio sistema jurídico instituiu maneiras de aplicar, antes da confirmação definitiva, medidas cautelares, incluindo a prisão. Nesse contexto, dentre as diversas formas de decretos prisionais, destaca-se a prisão preventiva, caracterizada como aquela determinada pelo tribunal durante o desenvolvimento do inquérito policial ou do processo penal, com o propósito de garantir, por exemplo, a ordem social e jurídica, além de assegurar a aplicação eficaz da lei penal².

Considerando a clara consagração do princípio da presunção de inocência pela Constituição de 1988, a maioria dos estudiosos no âmbito do processo penal afirmam que a presunção de inocência não conflita com a prisão antes do trânsito em julgado, desde que essa prisão seja de natureza cautelar. Entretanto, qualquer forma de prisão anterior ao trânsito em julgado, que caracterize execução penal provisória ou antecipada, é inconciliável com a presunção de inocência.³

Em outras palavras, a prisão preventiva será reconhecida como legal e legítima se tiver um caráter cautelar, mas não poderá antecipar a condenação penal.

¹ FERRAJOLI, L. (2002). **Direito e razão: teoria do garantismo penal** (J. T. e L. F. G. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr (ed.)). Revista dos Tribunais.

² DUARTE, S. C. (2019). **A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro: entre a proteção do acusado e a antecipação da pena presumida**. Revista Brasileira de Sociologia Do Direito, 6(2). Disponível em: <<https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n2.2019.265>>. Acesso em: 13 de Jan de 2024

³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo:Saraiva, 1991. p. 43)

Diante dessas premissas, torna-se evidente que apenas serão compatíveis com o estado de inocência as medidas cautelares propriamente ditas, ou seja, prisões processuais que tenham uma natureza conservadora. Por outro lado, qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória que busque antecipar total ou parcialmente os efeitos da condenação penal e, portanto, seja, mesmo que temporariamente, satisfatória, não será considerada legítima.

Diante disso, surge, assim, a indagação de que se a prisão preventiva visa conservar a utilidade e eficácia do provimento futuro a ser proferido na ação penal condenatória (tutela cautelar) ou tem por finalidade antecipar efeitos práticos da sentença condenatória (tutela antecipada).

No entanto, no campo dogmático e da literatura, é clarividente que esse questionamento deve ser superado, na medida que a doutrina já esclareceu sobre a natureza cautelar deste mecanismo. Porém, ao considerar a situação fática ou os efeitos práticos da prisão preventiva, pode-se facilmente concluir que se trata de uma hipótese de antecipação de tutela.⁴

Os efeitos práticos da prisão preventiva são, em muitos aspectos, semelhantes aos efeitos práticos da prisão para o cumprimento de pena privativa de liberdade. Muitas vezes, esses efeitos são até mais severos, como no caso em que o preso cautelar se encontra em uma cadeia pública ou em um centro de detenção provisória, enfrentando uma situação semelhante à de alguém cumprindo pena em regime fechado, embora lhe seja imposta uma pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

2.3- Medidas Cautelares diversas da prisão

A necessidade de desencarceramento é uma reflexão crítica sobre o modelo tradicional de aplicação da pena e de medidas cautelares, visando corrigir distorções no sistema de justiça criminal. Essa abordagem emerge como resposta a diversos problemas relacionados à superlotação carcerária, violações de direitos fundamentais e a eficácia do próprio sistema penal.

Muitos sistemas prisionais enfrentam a superlotação, levan

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 48

do a condições desumanas e degradantes para os detentos. O desencarceramento busca aliviar essa pressão, garantindo que a prisão seja reservada para casos estritamente necessários.

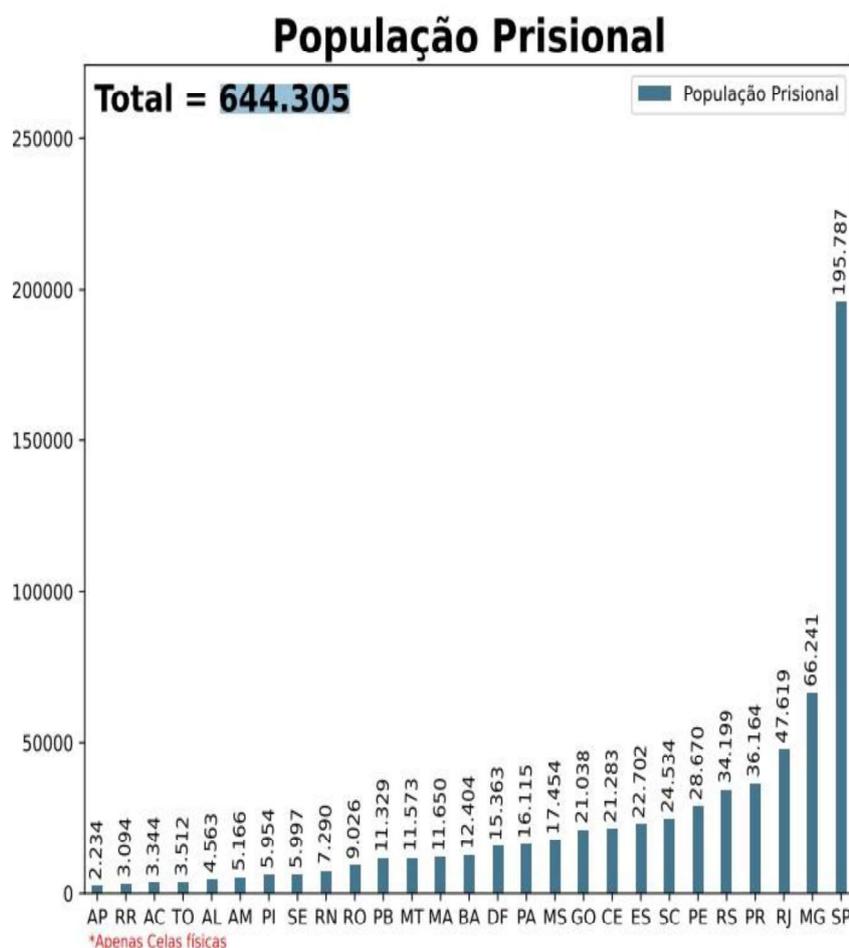
Considerando o período de janeiro de 2023 até junho do mesmo ano, a Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária divulgou os dados da população carcerária no Brasil, que corresponde a 644.305 (seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos e cinco) detentos⁵. O que corresponde ao 3º país do mundo no aspecto de números de população carcerária

⁵BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional-Depen, Brasília, 2023.

Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023

População Prisional em 30/06/2023

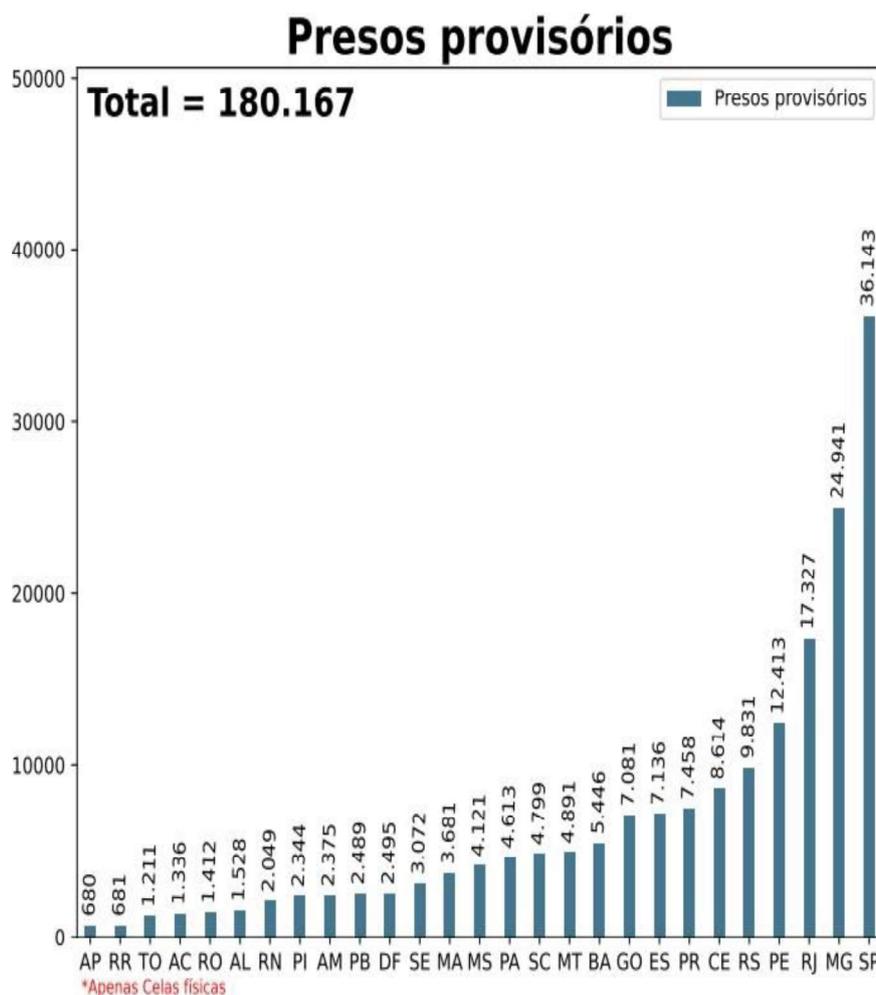


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)

Desse número, 180.000 (cento e oitenta mil), correspondem aos presos provisórios, conforme o mesmo relatório.

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023

Presos provisórios em 30/06/2023



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)

É importante lembrar que o debate sobre o desencarceramento em razão da saúde pública foi um tema abundantemente debatido no tempo em que o mundo vivia a pandemia do Covid-19.

Além disso, o desencarceramento está alinhado ao princípio da presunção de inocência, fundamental em um Estado de Direito. Manter uma pessoa presa antes da condenação definitiva contraria esse princípio, considerando que o acusado deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário.

A prisão, em alguns casos, pode ter efeitos negativos, aumentando a reincidência e perpetuando um ciclo de criminalidade. O desencarceramento propõe uma abordagem mais reflexiva, buscando soluções que promovam a ressocialização e a reintegração social.

Quanto à visão humanitária, no contexto do sistema de justiça criminal, é uma abordagem que busca conciliar a aplicação da lei com o respeito aos direitos fundamentais e a dignidade humana. Essa perspectiva reconhece a importância de tratamento humano e justo para todos os envolvidos no processo judicial, desde a fase de investigação até a execução das penas.⁶

A visão humanitária parte do princípio da presunção de inocência, reconhecendo que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada. Essa premissa orienta ações e decisões judiciais, evitando preconceitos e garantindo um tratamento justo.

A dignidade humana é um pilar central da visão humanitária. Isso implica que mesmo aqueles que tenham cometido delitos devem ser tratados com respeito e consideração, sem que sua condição de detentos justifique tratamentos desumanos ou degradantes.⁷

Nesse sentido, a visão humanitária defende a utilização de alternativas às penas privativas de liberdade sempre que possível. Busca-se evitar a superlotação carcerária e seus impactos negativos, privilegiando medidas que possam promover a reintegração social e a reparação do dano causado.

O enfoque humanitário destaca a importância da reabilitação como objetivo das penas. Em vez de apenas punir, busca-se proporcionar meios para que os infratores possam se reintegrar à sociedade de maneira construtiva, reduzindo as taxas de reincidência.⁸

⁶DOS SANTOS, sandro augusto; MACHADO, carlos augusto alcântara; JABORANDY, clara cardoso machado. **O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O DESENCARCERAMENTO**. Revista Pensamento Jurídico, v. 15, n. 3, 2021.

⁷Ibid.

⁸Ibid

A visão humanitária reflete uma evolução no entendimento da justiça, buscando equilibrar a necessidade de responsabilização com a proteção dos direitos individuais. Essa abordagem não apenas favorece a construção de sociedades mais justas e inclusivas, mas também contribui para a eficácia e legitimidade do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, o desencarceramento destaca a importância de considerar alternativas às penas privativas de liberdade, como penas restritivas de direitos, medidas socioeducativas e outras formas de controle social que possam ser mais eficazes.

O artigo 319 do Código de Processo Penal⁹, conforme redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, elenca uma série de medidas cautelares diversas da prisão, proporcionando ao juiz opções para resguardar a efetividade do processo penal sem recorrer necessariamente à privação da liberdade.

Tem-se o comparecimento periódico em juízo, em que o indiciado ou acusado é obrigado a comparecer regularmente perante o juiz, nos prazos e condições estipulados, com o intuito de informar e justificar suas atividades.

A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, que normalmente ocorre quando circunstâncias relacionadas ao fato indicam que o indiciado ou acusado deve se manter distante de certos locais para evitar o risco de novas infrações.

A proibição de manter contato com determinada pessoa. Similar à medida anterior, esta proíbe o contato do indiciado ou acusado com uma pessoa específica quando tal restrição for considerada necessária.

A proibição de ausentar-se da Comarca, em que prevê a impossibilidade de o indiciado ou acusado deixar a comarca quando sua permanência for considerada conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, determina que o investigado ou acusado permaneça em sua residência durante a noite e nos dias de folga, desde que possua residência e trabalho fixos.

⁹ BRASIL, loc. cit

A Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, em que pode ser aplicada quando houver receio justificado de que a função ou atividade possa ser utilizada para a prática de infrações penais.

A internação provisória do acusado, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando peritos concluírem que o acusado é inimputável ou semi-imputável e existir risco de reiteração.

A própria fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

E por fim, a Monitoração eletrônica, que envolve o uso de dispositivos eletrônicos para monitorar os movimentos do indiciado ou acusado, e que aos poucos cada vez mais vem se tornando umas das principais medidas cautelares.

Essas medidas representam alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado adotar a mais adequada ao caso concreto, considerando a necessidade de resguardar o processo penal sem comprometer desnecessariamente a liberdade do investigado ou acusado.

Sendo assim, a necessidade de desencarceramento é fundamentada na busca por um sistema de justiça criminal mais equitativo, eficiente e humano. Essa abordagem não significa abrir mão da responsabilização, mas sim repensar as formas como a sociedade lida com a punição e as medidas cautelares, visando um equilíbrio entre a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos individuais.

2.4 Análise dos fundamentos do artigo 312 do CPP

Na legislação brasileira, a prisão preventiva é disciplinada pelo Código de Processo Penal, sendo passível de decretação pelo juiz mediante fundamentação, desde que devidamente comprovados os requisitos estabelecidos em lei. A base legal para essa medida está expressa no Artigo 312 do Código de Processo Penal¹⁰, o qual preconiza que a prisão preventiva pode ser decretada em salvaguarda da

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Planalto, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27 de dez de 2023

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além do perigo derivado do estado de liberdade do imputado.

Os requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva abrangem a comprovação de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, demonstrando a fundamentação jurídica da medida. Além disso, a necessidade de assegurar a instrução processual, evitando interferências indevidas ou destruição de provas, é um dos elementos considerados. Adicionalmente, a preservação da ordem pública e econômica emerge como critério relevante, visando impedir a reiteração criminosa e garantir a estabilidade social e econômica.

A análise conjunta desses requisitos é crucial para embasar a decisão judicial, conferindo à prisão preventiva um caráter legal e proporcional. É imperativo que o juiz, ao decretar essa medida excepcional, o faça de forma consciente, respeitando os direitos do imputado e considerando a necessidade real de sua aplicação diante das circunstâncias do caso concreto.

Os parâmetros para a determinação da prisão preventiva são o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *Fumus commissi delicti* é utilizado para aludir a presença de sinais que justifiquem a prisão preventiva, tais como a presença de sinais de autoria e a certeza da materialidade do crime. A demonstração da prática de um delito, conforme mencionado em sua tradução, em síntese, é o que está expresso na última parte do artigo 312 do Código de Processo Penal¹¹

Para que se concretize a materialidade do delito, é fundamental que existam elementos convincentes capazes de persuadir o juiz quanto à necessidade de decretar a medida cautelar: A comprovação da existência do crime consiste em apresentar nos autos elementos que demonstrem a materialidade do delito¹².

¹¹ Ibid

¹²SCHMIDT, Walber, P.; STEFFENS, Franke, A. **ANÁLISE DO CONCEITO DE PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO IMPUTADO COMO EXIGÊNCIA PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 7, p. e32485, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/32485>> Acesso em: 27 de dez de 2023.

Ainda, os vestígios suficientes de autoria representam elementos apropriados, persuasivos, capazes de suscitar no entendimento do juiz a convicção temporária de que o imputado é o autor da infração. A adequação do indício é analisada caso a caso.

Além do mais, é importante ressaltar que somente será possível a decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal¹³, nos delitos dolosos sancionados com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; caso tenha sido condenado por outra infração dolosa, em sentença transitada em julgado; se a infração envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o detido ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra circunstância recomendar a manutenção da medida.

Também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares e, pode ser substituída pela prisão domiciliar em alguns casos expressamente previstos no Código de Processo Penal. Ressalta-se que a prisão preventiva em nenhum caso será determinada se o juiz constatar pelas provas presentes nos autos que o agente praticou o ato em situações de exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Retornando ao conceito de prisão preventiva, esta envolve a privação da liberdade do acusado como uma forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. A "garantia da ordem pública" figura como um dos fundamentos para sua decretação, visando preservar a paz social ao evitar a reiteração de condutas criminosas.

Quanto a este requisito, será analisado mais adiante de forma mais atenciosa, tendo em vista ser o cerne da presente dissertação.

¹³ BRASIL, loc. cit

Além disso, a prisão preventiva busca assegurar a instrução criminal, evitando influências indevidas sobre testemunhas e garantindo a imparcialidade na coleta de provas. A prevenção da fuga do acusado também se configura como uma finalidade essencial, impedindo que haja prejuízo processual, comprometendo o andamento regular do processo.

Nesse contexto, a prisão preventiva, embora justificada por necessidades processuais e de ordem pública, deve ser aplicada de forma criteriosa, respeitando os direitos individuais do acusado e evitando excessos. Sua decretação está condicionada à presença de requisitos legais específicos, exigindo uma análise cuidadosa por parte das autoridades judiciárias para garantir a proporcionalidade e a legalidade da medida. A prisão preventiva, portanto, representa um equilíbrio delicado entre a tutela da sociedade, a eficácia do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

3. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO CONCEITO GENÉRICO

3.1 Exploração do conceito de garantia da ordem pública. Discussão sobre a abrangência e ambiguidade do conceito.

A garantia da ordem pública é o termo que aparece no Código de Processo Penal no seu artigo 312, sendo utilizada como fundamento para decretação da prisão preventiva.¹⁴

No entanto, o conceito de "garantia da ordem pública" no contexto jurídico é um tema complexo que suscita debates e discussões significativas. Este termo, embora amplamente utilizado, muitas vezes carece de uma definição precisa e única, resultando em ambiguidade em sua interpretação e aplicação.

Ao explorar esse conceito, é crucial analisar a extensão de sua abrangência e a ambiguidade associada a ele. A garantia da ordem pública é frequentemente invocada como justificativa para medidas legais, como a decretação de prisão preventiva, e sua interpretação pode variar entre os juristas e os sistemas jurídicos.

¹⁴ BRASIL, loc. cit

Efetivamente, identificar uma definição exclusivamente lexical para a expressão ordem pública é uma tarefa desafiadora, considerando que se trata de um termo marcado por uma considerável incerteza e falta de clareza semântica. O termo é denotativamente impreciso, pois possui diversas interpretações; e conotativamente ambíguo, já que no uso diário, é complicado descrever de maneira uniforme as características que devem estar presentes em todos os casos em que a palavra é empregada. Em suma, é inviável elaborar uma única definição que abranja todos os seus sentidos.¹⁵

Segundo Gabriel Bertin, ao reexaminar as formulações utilizadas para conferir sentido à "preservação da ordem pública", nota-se que essas expressões são, na verdade, construções desprovidas de substância processual, tais como a 'potencialidade prejudicial do delito' ou a 'gravidade da infração', a 'preservação da confiabilidade no sistema judicial', a 'periculosidade do agente' ou 'reincidência criminosa', o 'apelo à opinião pública', entre outras existentes na jurisprudência.¹⁶

Antes de prosseguir com os múltiplos conceitos de ordem pública sob o aspecto jurídico, faz-se necessário, na medida que o direito não é uma matéria isolada, analisar os conceitos sociais e filosóficos sobre a "ordem".

Segundo Nicola Abbagnano, sem sua obra "dicionário de filosofia":

Entender o que é "ordem" é tarefa bastante complexa. Isso porque a ordem não é de per se positiva, assim como o caos não é de per se negativo. Há uma mútua dependência entre ambos. Nicola Abbagnano faz referência à noção geral de ordem proposta pelo matemático alemão Gottfried Wilhelm Leibniz. Conforme ele, o que passa por extraordinário é extraordinário somente em relação a alguma ordem particular, estabelecida entre sujeitos porque, quanto à ordem universal, tudo é perfeitamente harmônico. Tanto isso é verdade que no mundo não só nada acontece que esteja absolutamente fora de regra, como também não se saberia sequer imaginar algo semelhante. Desse modo, a ordem consiste simplesmente na possibilidade de expressar com uma regra, ou seja, de maneira geral e constante, uma relação qualquer entre dois ou mais objetos quaisquer. (ABBAGNANO, Nicola, 2007, p. 730-731).

Além dele, tem-se a definição de ordem sob o aspecto sociológico:

¹⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 38

¹⁶ ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Afinal quando é possível a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública?** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 44, p. 71-85, 2003

A noção de ordem, neste sentido, não se distingue da noção de relação constante. Para a categoria “ordem pública”, talvez a compreensão seja melhor extraída do sociólogo norte-americano Joel Charon, o qual trata a categoria “ordem social”, que para ele, significa que as ações entre os indivíduos são previsíveis, ordenadas, padronizadas, baseadas em regras. Cada ator é, em certa medida, governado pela sociedade. Existindo a ordem, os atores não agem, de modo como desejam. A ação é governada por expectativas mútuas e um contrato governa o relacionamento”. (CHARON, Joel., 1999, p. 148).

Já Moreira Neto compreende que a ordem pública é conceituada como um requisito indispensável para o adequado funcionamento do sistema de convivência pública. Isso decorre do fato de que, a fim de que cada pessoa possa exercer plenamente sua liberdade individual no convívio público – ou seja, nas interações que mantêm entre si, desvinculadas do Estado e de outras entidades a que estejam ligadas¹⁷

A discussão sobre a abrangência desse conceito muitas vezes se concentra na necessidade de equilibrar a preservação da segurança pública com a proteção dos direitos individuais. A ambiguidade emerge da diversidade de situações em que o termo é utilizado, podendo abranger desde ameaças à segurança coletiva até a prevenção de distúrbios públicos.

É imperativo considerar como o conceito de garantia da ordem pública é aplicado em diferentes contextos legais e como essa aplicação pode variar diante de situações específicas. A reflexão crítica sobre a ambiguidade desse conceito é essencial para garantir uma interpretação coerente e justa, equilibrando a necessidade de manter a ordem pública com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em tempo, a noção de "garantia da ordem pública" representa um desafio no campo jurídico, pois sua interpretação pode ser influenciada por fatores subjetivos e contextuais. A ambiguidade surge da diversidade de situações em que o conceito é invocado, permitindo uma ampla margem de discricionariedade para os tomadores de decisão, como juízes e autoridades policiais.

Essa ambiguidade não só pode levar, como, de fato, leva a interpretações divergentes e até mesmo a abusos, visto que a necessidade de proteger a ordem

¹⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 25, n. 97, p.133-154, jan./mar. 1988.

pública pode, em alguns casos, entrar em conflito com a salvaguarda dos direitos individuais. A utilização desse conceito pode variar desde a prevenção de crimes graves que ameaçam a coletividade até situações mais subjetivas, como a preservação da paz social.

Além disso, a garantia da ordem pública muitas vezes se torna um argumento central na decretação de prisões preventivas, o que destaca a importância de uma análise crítica sobre como esse conceito é aplicado no contexto processual. A interpretação e aplicação da garantia da ordem pública podem ter implicações significativas nos direitos individuais, na proporcionalidade das medidas adotadas e na preservação do devido processo legal.

Sendo assim, é fundamental para a comunidade jurídica e a sociedade em geral aprofundar a discussão sobre a clareza e limites desse conceito, buscando garantir uma aplicação justa e equilibrada, que concilie a preservação da ordem pública com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A ideia da ordem pública também aparece como o chamado à opinião pública, frequentemente empregado como justificativa para a prisão preventiva. Entretanto, muitas vezes se confunde com a perspectiva da sociedade, ou mais exatamente, com a opinião "divulgada". É crucial notar uma estratégia intrigante que ocorre de forma rotineira: promove-se, de maneira midiática, um incidente específico (operações policiais), que, por vezes com o intencional vazamento de informações, gravações telefônicas e outras evidências coletadas, com o propósito de inserir o evento na pauta pública de discussões

Conforme destacado por Sanguiné, quando se argumenta com base em razões de exemplaridade, eficácia da prisão preventiva no combate à delinquência e na restauração da confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, bem como em aplacar o clamor público gerado pelo delito, percebe-se claramente que tais argumentos estão distantes dos objetivos estritamente cautelares e processuais oficialmente atribuídos a essa instituição. Na verdade, são introduzidos elementos que se afastam da natureza cautelar e processual que a prisão preventiva supostamente deveria possuir, sendo questionáveis tanto do ponto de vista jurídico-constitucional quanto da perspectiva político-criminal. Isso evidencia que a

prisão preventiva desempenha funções reais (preventivas gerais e especiais) de uma espécie de pena antecipada, as quais são incompatíveis com sua natureza.¹⁸

Essa abordagem assume características de uma verdadeira pena antecipada, violando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Além disso, Lippmann (2009)¹⁹ atribui à comunicação, de forma mais específica, a imprensa, um papel central na construção de perspectivas a partir das "representações" que introduz na mente das pessoas expostas à mensagem: um dos capítulos mais destacados do livro aborda "padronizações". Essas padronizações, uma forma de "atalho cognitivo" elaborada pelos indivíduos como um elemento simplificador da complexidade social, por meio do qual é possível compreender rapidamente a realidade ao redor. A visão coletiva, ressalta Lippmann, é constituída principalmente pela propagação generalizada dessas padronizações.

Importante notar que, segundo o autor, a comunicação não é a responsável pela origem das padronizações, mas sim por sua disseminação. Ao introduzir a comunicação no contexto da discussão sobre perspectiva coletiva, Lippmann não a enxerga como detentora de um poder incontrolável, mas sim como um fator significativo na construção da visão coletiva. Trata-se de uma visão "generalizada", mas não necessariamente "das coletividades", já que há uma perspectiva vertical na forma como uma determinada ideia é difundida.

Sendo assim, a força da mídia, ao buscar, ainda que não seja o objetivo final, a "padronização" de pensamentos, contribui para uma pressão popular, na medida que dá-se a entender que o "clamor público" interfere diretamente no julgamento da prisão preventiva por parte dos juízes, bem como na elaboração do pedido, por parte de quem acusa.

Nesse contexto, percebe-se que a prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública é utilizada como uma forma de "prevenção geral", na medida em que o legislador buscou contribuir para a segurança da sociedade. No entanto, ao fazer isso, distorce completamente o verdadeiro propósito e natureza da

¹⁸ SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva**. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, Nota Dez, n. 10, p. 114.

¹⁹ LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

prisão provisória ao atribuir-lhe funções preventivas que ela não deveria, de forma alguma, desempenhar.

3.2. Desafios na aplicação prática da garantia da ordem pública

Os desafios na aplicação prática da garantia da ordem pública são inúmeros e envolvem aspectos jurídicos, sociais e éticos. Essa justificativa para a prisão preventiva, embora tenha fundamentos legais, muitas vezes enfrenta dilemas na sua interpretação e execução. Alguns dos principais desafios incluem:

1. **Subjetividade na Avaliação:** A noção de ordem pública é frequentemente subjetiva e pode variar de acordo com a interpretação do magistrado, como já demonstrado. Isso pode levar a decisões inconsistentes e a uma aplicação desigual da medida.
2. **Risco de Arbitrariedade:** A ampla margem de interpretação do conceito de ordem pública abre espaço para decisões arbitrárias por parte das autoridades judiciais, o que representa uma ameaça aos direitos individuais e ao devido processo legal.

O ponto central da questão reside no fato de que a resolução legal busca a sensatez, como padrão de interpretação, eliminando a arbitrariedade. A ação administrativa será considerada arbitrária se não estiver vinculada a um elemento de sensatez, cuja presença é o aval absoluto e indispensável de sua legitimidade.²⁰

A premissa fundamental é que a solução jurídica, ao empregar a razoabilidade como critério interpretativo, almeja afastar a arbitrariedade, conferindo maior coesão e justiça ao ordenamento.

Nesse contexto, a razoabilidade serve como um norte que guia a aplicação do direito, visando garantir que as decisões administrativas sejam pautadas em fundamentos lógicos, coerentes e proporcionais. A ausência desse traço de razoabilidade, por sua vez, pode levar à caracterização de arbitrariedade, comprometendo a validade e a aceitação social das medidas adotadas.

Assim, a busca pela razoabilidade nas soluções jurídicas é essencial para assegurar que as ações do poder público estejam alinhadas com os princípios da

²⁰ Castro, C. (2016). Administração Pública e o Risco da Arbitrariedade..

equidade, justiça e proporcionalidade. A arbitrariedade, entendida como a falta de fundamentação lógica e razoável, contrapõe-se diretamente a esses princípios, podendo gerar descontentamento, desconfiança e questionamentos quanto à legalidade das decisões administrativas.

Dessa forma, a imposição da razoabilidade como critério interpretativo não apenas visa conferir coerência e fundamentação às decisões, mas também busca fortalecer a confiança da sociedade no sistema jurídico e administrativo. A legitimidade das condutas administrativas está atrelada à capacidade de demonstrar, de maneira clara e objetiva, a presença de elementos racionais e proporcionais que justifiquem as medidas adotadas.

3. **Uso Político da Prisão Preventiva:** Em alguns casos, a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser instrumentalizada politicamente, sendo utilizada para silenciar opositores ou indivíduos incômodos ao poder estabelecido.

4. **Pressão da Opinião Pública:** Conforme já demonstrado, a pressão da opinião pública pode influenciar as decisões judiciais, especialmente quando há grande visibilidade midiática de um caso. Isso pode resultar em medidas extremas motivadas mais pela demanda popular do que pela estrita necessidade processual.

5. **Falta de Alternativas:** Em alguns sistemas judiciais, a prisão preventiva pode ser aplicada devido à falta de alternativas eficazes para garantir a segurança da sociedade. No caso do Brasil, pode-se afirmar que existem diversos instrumentos que substituem a prisão de forma eficaz, como o monitoramento eletrônico, por exemplo, e outras medidas alternativas à prisão

6. **Dificuldade na Comprovação:** Demonstrar efetivamente que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública pode ser desafiador, especialmente quando há falta de critérios objetivos para avaliar esse requisito.

7. **Impacto na Presunção de Inocência:** A aplicação frequente da prisão preventiva com base na ordem pública pode comprometer o princípio da presunção de inocência, uma vez que a pessoa é privada da liberdade antes de ser julgada culpada.

O princípio da Presunção de Inocência, internacionalmente reconhecido, remete aos fundamentos que lideraram a reforma do sistema repressivo durante a revolução liberal do século XVIII.²¹

Algumas fontes destacam que esse princípio seria a expressão técnica do clássico "in dubio pro reo", embora a origem deste último possa ser percebida desde o direito romano, influenciado pelos princípios do Cristianismo.²²

A Presunção de Inocência foi oficialmente consagrada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo artigo 9º proclamava o duplo significado do preceito concebido pela Assembleia Nacional Francesa.

8. **Sobrecarga do Sistema Carcerário:** A utilização frequente da prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública pode contribuir para a superlotação do sistema carcerário, gerando problemas relacionados aos direitos humanos e à ressocialização dos detentos.

3.3. Conscientização Jurídica

A subjetividade na avaliação da ordem pública é um desafio central na aplicação da prisão preventiva. A natureza ambígua e abstrata do conceito de ordem pública permite interpretações diversas, dependendo da perspectiva do julgador. Esse problema torna-se evidente quando se analisam os critérios subjetivos utilizados para decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

Os juízes têm uma margem considerável de discricionariedade ao interpretar o que constitui uma ameaça à ordem pública. A falta de critérios objetivos claros para determinar a necessidade da prisão preventiva nesses casos cria um cenário em que as decisões podem variar significativamente entre diferentes magistrados. Essa inconsistência compromete a previsibilidade e a equidade no sistema judicial.

A subjetividade também se manifesta nas ponderações sobre a "gravidade do delito" e a "periculosidade do agente", fatores frequentemente invocados na decretação da prisão preventiva. O entendimento desses termos pode variar

²¹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991, p.9..

²² GOMES, Luiz Flávio. Estudos de direito penal e processual penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.101.

consideravelmente, dependendo da interpretação individual do juiz, em especial por não existir um conceito objetivo para eles. Isso pode resultar em decisões que não estão estritamente alinhadas com a necessidade de resguardar o devido processo legal e a presunção de inocência.

Sobre o *periculum libertatis*, faz-se necessário uma análise mais atenciosa, pois este instrumento de análise impacta e fundamenta o perigo à ordem pública. Entretanto, esse estudo será feito mais adiante.

Além disso, a influência da opinião pública e da cobertura midiática pode aumentar a subjetividade nas decisões judiciais. A pressão social muitas vezes leva os juízes a considerarem não apenas os aspectos legais do caso, mas também a percepção pública do crime. Essa influência externa pode distorcer a análise objetiva dos requisitos legais para a prisão preventiva.

A falta de parâmetros objetivos também contribui para a possibilidade de uso político da prisão preventiva. Em situações em que há interesses políticos em jogo, a subjetividade na avaliação da ordem pública pode permitir que a detenção seja utilizada como uma ferramenta para atingir objetivos políticos, comprometendo a integridade do sistema judicial.

Enfrentar o problema da subjetividade na avaliação da ordem pública requer esforços para estabelecer critérios mais claros e objetivos na legislação, proporcionando uma base mais sólida para as decisões judiciais. Além disso, a conscientização e a formação contínua dos profissionais do direito sobre a importância de uma avaliação imparcial e baseada em critérios legais são fundamentais para mitigar os efeitos negativos dessa subjetividade no sistema de justiça criminal.

A busca por um equilíbrio entre a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos individuais é um desafio constante na prática jurídica, exigindo uma reflexão contínua sobre a interpretação e aplicação desse conceito.

4. PERICULUM LIBERTATIS E O EQUILÍBRIO DA DECISÃO

4.1 Papel do periculum libertatis na análise de riscos

Ao avaliar o "periculum libertatis" durante o processo penal, consideram-se uma série de fatores para determinar se a manutenção da liberdade do acusado pode resultar em consequências prejudiciais. Esses fatores incluem a gravidade do crime, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, antecedentes criminais, a possibilidade de obstrução da justiça, entre outros.

Ao discutirmos a questão da independência do indivíduo, é fundamental analisar quais serão as circunstâncias decorrentes da realização ou da limitação dessa mencionada independência, avaliar se, realmente, a presença do indivíduo, até então na qualidade de acusado, pode constituir uma ameaça para a sociedade ou para o próprio desenvolvimento do processo²³.

A decisão de decretar a prisão preventiva com base no "periculum libertatis" visa, em última instância, equilibrar a proteção da sociedade e a garantia da ordem pública com os direitos individuais do acusado. É uma medida cautelar que restringe a liberdade do indivíduo antes do julgamento para evitar possíveis riscos associados à sua soltura.

No entanto, a aplicação do "periculum libertatis" é complexa e muitas vezes subjetiva, exigindo uma cuidadosa análise dos elementos específicos de cada caso. A presunção de inocência e o respeito ao devido processo legal são fundamentais nesse contexto, assegurando que a restrição à liberdade seja proporcional e justificada pelos interesses legítimos do processo penal.

Na prática jurídica, a análise do "periculum libertatis" ocorre quando se considera a necessidade de decretar uma medida cautelar, como a prisão preventiva, para resguardar interesses fundamentais, como a eficácia do processo, a ordem pública e a prevenção de novos delitos. Os juízes avaliam diversos elementos, como a gravidade do crime, os antecedentes criminais do acusado, a possibilidade de fuga ou obstrução da justiça, entre outros, para determinar se a manutenção da liberdade do indivíduo representa um perigo para esses interesses.

²³ LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª ed., São Paulo, SaraivaJur, 2017.

O *periculum libertatis*, nesse contexto, diz respeito ao perigo resultante do estado de liberdade do sujeito passivo, conforme previsto no CPP²⁴, abrangendo a ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal.²⁵

Essa análise, embora necessária em alguns casos, requer cuidado para garantir que a restrição à liberdade seja proporcional, fundamentada em evidências concretas e respeitando os princípios fundamentais do direito, como a presunção de inocência e o devido processo legal. O "*periculum libertatis*" está, portanto, associado à tomada de decisões judiciais sobre medidas cautelares que impactam diretamente a liberdade do acusado antes do julgamento.

O equilíbrio da decisão em relação ao *periculum libertatis* é fundamental para garantir que a prisão preventiva seja uma medida proporcional e necessária, evitando que se torne uma restrição injustificada à liberdade do indivíduo. A análise de riscos envolve a consideração de diversos fatores, e o juiz deve ponderar cuidadosamente cada elemento para tomar uma decisão equilibrada.

Dentre os fatores relevantes estão a gravidade do crime, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a possibilidade de obstrução à instrução criminal, a preservação da ordem pública e econômica, entre outros. O *periculum libertatis* exige uma análise profunda desses elementos para determinar se a liberdade do acusado representa um perigo real para a eficácia do processo e para a sociedade em geral.

A análise de riscos no contexto do *periculum libertatis* também deve considerar alternativas à prisão preventiva que possam ser igualmente eficazes na garantia dos objetivos processuais e de segurança. Medidas cautelares menos restritivas, como monitoramento eletrônico, prisão domiciliar ou fiança, devem ser avaliadas para garantir que a restrição à liberdade seja proporcional à necessidade real de proteção dos interesses jurídicos em jogo.

²⁴ BRASIL. loc. cit.

²⁵ LOPES JR., loc. cit.

O equilíbrio na decisão sobre o *periculum libertatis* é essencial para evitar que a prisão preventiva seja utilizada de maneira excessiva ou injustificada. O princípio da presunção de inocência e o respeito ao devido processo legal exigem que a restrição à liberdade seja uma medida excepcional, adotada apenas quando estritamente necessária para atingir os objetivos legais.

Um dos desafios enfrentados na aplicação prática do "*periculum libertatis*" está na avaliação do risco real que o indivíduo representa. Isso envolve a consideração de fatores como antecedentes criminais, comportamento durante o processo, laudos psicológicos e outros elementos que possam indicar a propensão do acusado a agir de maneira prejudicial.

Zaffaroni destaca que um sistema jurídico que reconheça e ao mesmo tempo respeite a autonomia moral do indivíduo nunca deve sancionar o ser, mas sim as ações dessa pessoa, uma vez que o próprio sistema jurídico é uma ordem que regulamenta o comportamento. Assim sendo, a comprovação em relação ao *periculum libertatis* do acusado é fundamental e deve ser embasada em critérios rigorosos e concretos de certeza, a fim de evitar sérias violações às garantias individuais.²⁶

Portanto, ao considerar o *periculum libertatis*, os juízes devem buscar um equilíbrio entre a proteção dos interesses processuais e a preservação dos direitos individuais, garantindo que a prisão preventiva seja aplicada de maneira justa, proporcional e em conformidade com os princípios fundamentais do sistema jurídico.

6.2. Critérios para o aprimoramento da fundamentação da prisão preventiva

Os critérios para o aprimoramento da fundamentação da prisão preventiva são de extrema importância no contexto jurídico, buscando garantir que a restrição da liberdade individual seja uma medida excepcional, justificada de maneira robusta e coerente. Dentre esses critérios, destaca-se a necessidade de uma fundamentação sólida, que vá além de argumentos genéricos e abstratos.

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Brasileiro*. 2011.

Nesse sentido, pode-se utilizar de instrumentos já existentes no ordenamento jurídico, entretanto, com a perspectiva direcionada para a análise do *periculum libertatis*.

6.2.1 Proporcionalidade e Necessidade

A proporcionalidade é um princípio jurídico fundamental que orienta a adequação e a razoabilidade das medidas adotadas pelo sistema legal em relação aos objetivos que se propõe alcançar. No contexto do Direito Penal e Processual Penal, a proporcionalidade desempenha um papel crucial, especialmente ao analisar medidas restritivas de liberdade, como a prisão preventiva.

Dessa forma, a proporcionalidade irá estabelecer os parâmetros de delineamento da relação meio-fim, garantindo a restrição na medida precisa do imprescindível e prevenindo excessos. Preservará o cerne essencial do direito protegido pelo princípio relativizado²⁷.

Entre os seus balizadores pode-se incluir a **adequação** - A medida deve ser adequada para atingir o objetivo almejado-, e a **necessidade**- A intervenção deve ser necessária, ou seja, não podem existir medidas menos gravosas que alcancem os mesmos objetivos.

Sendo assim, a aplicação da proporcionalidade na prisão preventiva deve ocorrer quando vislumbrar a Gravidade do Delito, em que a prisão preventiva deve, de certo modo, guardar proporcionalidade com a gravidade do delito imputado.

A presunção de inocência, em que a prisão preventiva, ao ser aplicada, não pode violar desproporcionalmente a presunção de inocência, garantindo que o acusado seja tratado como inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado

²⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

A revisão periódica, na qual a proporcionalidade exige uma revisão constante da necessidade da prisão preventiva, permitindo ajustes conforme as circunstâncias do caso.

A transparência e justificação em que a decisão de decretar a prisão preventiva deve ser devidamente justificada, demonstrando a relação proporcional entre a medida adotada e os interesses jurídicos tutelados, sem se prender ao perigo abstrato.

A fundamentação deve demonstrar a proporcionalidade entre a restrição da liberdade e os objetivos almejados, evitando excessos.

Deve ser claramente estabelecida a necessidade da prisão preventiva, evidenciando que medidas menos gravosas não seriam suficientes para garantir os propósitos legais.

6.2.2. Concreção dos Riscos:

A concreção dos riscos, no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, refere-se à análise específica e detalhada dos perigos que podem justificar a prisão preventiva de um indivíduo. Essa avaliação precisa considerar as circunstâncias concretas do caso, levando em conta elementos específicos que demonstrem a necessidade e a proporcionalidade da medida restritiva de liberdade.

Entre os aspectos relevantes na Concreção dos riscos encontra-se a análise individualizada, já que a concreção dos riscos exige uma análise individualizada do caso, afastando-se de generalizações e considerando as particularidades do acusado e do delito imputado. Cada elemento deve ser examinado à luz do contexto específico.

Ademais, a concreção dos riscos é crucial para garantir que a prisão preventiva seja aplicada somente quando estritamente necessária, assegurando a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a eficácia do processo penal.

Os riscos mencionados, como perigo à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal, devem ser detalhados e concretizados. A fundamentação

deve ser específica quanto às circunstâncias que tornam a prisão preventiva uma medida imprescindível.

Quanto à fundamentação, o objetivo é viabilizar o controle da função desempenhada pelo Poder Judiciário, o que é intrínseco ao próprio conceito de Estado de Direito .

Observa-se que se o Estado de Direito implica a supremacia do direito, a separação dos poderes, o monitoramento do Estado pelo próprio Estado – na função característica do Poder Judiciário – e ainda a consolidação e salvaguarda de direitos essenciais.²⁸

A justificação das decisões judiciais manifesta-se como instrumento capaz de assegurar a aplicação do direito, de destacar a divisão e autonomia dos poderes, o controle do Estado pelo próprio Estado, e ainda mais, o controle do Judiciário pela sociedade, pelas partes, e pelo próprio Judiciário, além da defesa efetiva dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, a obrigação de justificação assume uma indiscutível ligação ao Estado de Direito, constituindo ferramenta de garantia de seu predomínio. Essa garantia é mútua. A obrigação de justificação assegura o Estado de Direito, e este assegura a obrigação de justificação.

6.2.3. Especificação de Indícios

A especificação de indícios é um processo fundamental no contexto jurídico, especialmente no âmbito penal, em que se busca fundamentar ações como a prisão preventiva. Essa etapa refere-se à necessidade de apresentar de forma clara, detalhada e concreta os elementos que justificam determinada medida, como a privação da liberdade de um indivíduo. A especificação de indícios contribui para a transparência, legalidade e legitimidade das decisões judiciais, garantindo os direitos fundamentais do acusado.

²⁸ MIRANDA, Felipe Arandy. A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional. 2014.

Entre os principais aspectos relacionados à especificação de indícios, tem-se o detalhamento das circunstâncias, em que há a apresentação detalhada das circunstâncias que embasam a decisão judicial, explicando de maneira específica os fatos e elementos que levaram à conclusão de que a prisão preventiva é necessária.

No cenário criminal, torna-se fundamental examinar a justificativa da decisão judicial e a correspondente argumentação, uma vez que é preciso expor os motivos essenciais pelos quais o acusado é declarado culpado e em que medida ele merece suportar a medida imposta. Portanto, é crucial ressaltar a consistência da decisão judicial com os fatos confirmados e as normas jurídicas pertinentes.²⁹

O vínculo com os requisitos legais, em que demonstra a conexão clara entre os indícios apresentados e os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. Isso inclui a demonstração de que os indícios se enquadram nos critérios estabelecidos pela legislação, como *periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*.

A especificidade dos elementos probatórios como documentos, testemunhos, perícias e demais provas, que corroboram os indícios apresentados. Isso fortalece a argumentação e a consistência da decisão.

A evitar generalizações e suposições, exigindo que a especificação seja baseada em fatos concretos e verificáveis, não em meras conjecturas.

A garantia do direito de defesa, pois a especificação de indícios deve permitir que a defesa tenha plena ciência dos motivos que levaram à decisão, possibilitando a apresentação de contraprovas e o exercício efetivo do direito à ampla defesa.

Sendo assim, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime deve ser claramente especificada na fundamentação.

²⁹ MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Esses critérios contribuem para assegurar que a prisão preventiva seja uma medida excepcional, tomada com base em argumentos sólidos, respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência.

5. ESTUDO DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

5.1 Análise crítica dos fundamentos jurisprudenciais da garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva

Aprofundar-se no estudo de casos jurisprudenciais revela-se fundamental para uma compreensão da aplicação prática da garantia da ordem pública no cenário jurídico. Ao abordar criticamente os casos, mergulhamos nas nuances e complexidades que permeiam as decisões judiciais, permitindo uma análise detalhada e uma compreensão mais profunda do papel dessa garantia no sistema legal.

No contexto da análise crítica, é essencial considerar a ampla gama de fatores que podem influenciar a interpretação da ordem pública pelos tribunais. A ponderação entre os interesses individuais de liberdade e as demandas coletivas da sociedade desafia constantemente os magistrados a encontrar um equilíbrio delicado. Através dos casos jurisprudenciais, pode-se observar como diferentes tribunais enfrentam esse desafio, revelando abordagens distintas e interpretações específicas dos elementos que caracterizam uma ameaça à ordem pública.

É possível identificar padrões e precedentes que moldam as decisões judiciais. Esses padrões, muitas vezes, refletem não apenas a aplicação da lei, mas também os valores culturais, sociais e políticos que permeiam a sociedade. Compreender como os tribunais interpretam a ordem pública em diferentes contextos e em resposta a diferentes desafios proporciona uma visão abrangente do funcionamento do sistema jurídico.

Anteriormente, os tribunais superiores sustentavam que a gravidade genérica do delito seria argumento suficiente para embasar a decretação da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública. Contudo, observa-se uma mudança de perspectiva, indicando que esse critério, por si só, não é mais considerado adequado para justificar a restrição da liberdade. Essa evolução evidencia uma reavaliação do

entendimento jurídico, apontando para a necessidade de critérios mais robustos e específicos na fundamentação das decisões judiciais relacionadas à prisão preventiva, em consonância com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. 1. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC 305.379/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

No contexto jurídico atual, observa-se uma mudança paradigmática nos entendimentos dos tribunais em relação à fundamentação da prisão preventiva. No entanto, emerge uma nova perspectiva, indicando que a análise da gravidade em concreto do delito passa a ser um critério mais relevante para embasar essa medida cautelar.

Essa evolução na interpretação jurisprudencial reflete a necessidade de uma abordagem mais individualizada e específica, considerando não apenas a natureza abstrata do crime, mas também as circunstâncias concretas que envolvem cada situação. Tal entendimento busca assegurar que a prisão preventiva seja aplicada de maneira proporcional e justa, em consonância com os princípios fundamentais do direito, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Assim, a orientação dos tribunais converge para uma análise mais detalhada da gravidade efetiva do delito, proporcionando maior segurança jurídica e respeito aos direitos individuais dos acusados. Essa abordagem visa equilibrar a necessidade de tutela da ordem pública com a proteção das garantias fundamentais, contribuindo para uma justiça mais alinhada com os preceitos democráticos e a complexidade das situações concretas enfrentadas pelo sistema judicial. Observa-se a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE ENTRE O FATO CRIMINOSO E A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A SEGREGAÇÃO INICIAL. EMBARGANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os

embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP. 2. No caso em apreço, não se constata omissão quanto à análise da contemporaneidade entre o fato criminoso e a decisão de pronúncia que manteve a custódia cautelar do embargante, porquanto na sentença de pronúncia o Magistrado declinou os fundamentos para manutenção da prisão preventiva, que foram devidamente analisados no acórdão embargado. A título de obter dictum, cumpre informar que ambas as Turmas que julgam matéria criminal neste Superior Tribunal de Justiça entendem que por ocasião da sentença de pronúncia, admite-se como fundamento da prisão preventiva, a permanência dos motivos que ensejaram a sua decretação, podendo, inclusive, realizar motivação per relationem. 3. Razão assiste defesa quanto à omissão apontada atinente a um dos fundamentos da prisão preventiva, pois consta no boletim individual do embargante apenas um apontamento criminal pelo delito de tráfico, do qual foi absolvido. Todavia, a custódia cautelar foi fundamentada também nas circunstâncias do delito, porquanto o embargante supostamente matou a vítima, mediante disparos de arma de fogo, em retaliação e vingança por a vítima ter delatado o seu envolvimento com o tráfico de drogas, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em efeito infringente aos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios acolhidos para sanar o vício apontado, sem efeitos modificativos. (EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134558 - BA (2020/0241269-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK EMBARGANTE : DAVI PINTO MATOS (PRESO) ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 EMBARGADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA)

A análise do critério utilizado para fundamentar a prisão preventiva destaca a importância da concretude do delito, considerando não apenas a natureza abstrata do crime, mas também a maneira como o agente agiu, incluindo seu modus operandi. Esse enfoque se revela crucial para avaliar o indivíduo e sua potencial periculosidade, proporcionando uma abordagem mais individualizada e específica.

A decisão em questão evidencia a consideração de diversos aspectos do caso concreto, indicando que não existem parâmetros universalmente aplicáveis. O magistrado, nesse contexto, baseia suas conclusões em sua própria convicção sobre o que acredita representar desordem social. Essa abordagem sublinha a subjetividade inerente ao processo decisório, ressaltando a importância da interpretação do julgador na análise de cada situação.

Dessa forma, a utilização do critério que leva em conta a concretude do delito destaca-se como um meio de garantir uma avaliação mais minuciosa e

contextualizada, alinhada às particularidades de cada caso. Contudo, a ausência de parâmetros unânimes também evidencia desafios na busca por critérios objetivos na aplicação da prisão preventiva, realçando a complexidade do sistema judicial na busca pelo equilíbrio entre a tutela da ordem pública e o respeito aos direitos individuais.

A utilização do chamado clamor público como fundamento para justificar a privação da liberdade do acusado foi uma abordagem já empregada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Este fenômeno evidencia a influência da opinião pública no processo decisório, especialmente quando se busca assegurar a ordem pública por meio da prisão preventiva, conforme verificado em casos jurisprudenciais.

A consideração do clamor público como critério para a decretação da prisão preventiva revela a sensibilidade do sistema judicial à percepção social dos crimes, muitas vezes alimentada pela mídia. No entanto, essa abordagem levanta questões sobre a imparcialidade do julgamento, uma vez que a pressão da opinião pública pode influenciar a decisão judicial.

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. 1. É de manter-se decreto de prisão preventiva onde ficou demonstrada a materialidade dos delitos e indícios de autoria, registrando-se, outrossim, a existência de maus antecedentes do paciente e o grande clamor público causado na comunidade local, o que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a par do histórico de fugas ostentado pelo paciente. 2. Encerrada a instrução criminal, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Aplicação da Súmula 52-STJ. 3. Ordem denegada (STJ - HC: 8194 MS 1998/0088281-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/02/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.1999 p. 257)

É fundamental ponderar os limites dessa abordagem, reconhecendo que a garantia da ordem pública não deve ser subjugada ao clamor popular desprovido de fundamentação legal e jurídica, considerando que o clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante, por si só, para fazer presente o *periculum libertatis* e justificar a prisão preventiva.

Outro ponto de aplicação da garantia da ordem pública vem da discussão sobre a necessidade de preservar a credibilidade da justiça e das instituições democráticas como motivo para fundamentar a decretação da prisão preventiva.

Embora seja reconhecida a importância de manter a confiança da sociedade no sistema judicial, os tribunais, em suas últimas decisões, têm demonstrado uma postura mais cautelosa em relação a essa justificativa para a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

A complexidade reside na avaliação de até que ponto a prisão preventiva é uma ferramenta adequada para preservar a credibilidade das instituições, considerando os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência. Afinal, o uso indiscriminado desse fundamento pode comprometer os direitos individuais e abrir espaço para arbitrariedades.

Entretanto, o STF já decidiu que tal fundamento não deve sustentar, de forma isolada, a prisão preventiva do indivíduo, bem como para sustentar a credibilidade do judiciário

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito 51 proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (STF - 98776 SC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 15-10- 2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP 00546)

Outro requisito utilizado pelos julgadores é a periculosidade do agente, que emerge como um dos fundamentos frequentemente invocados pelos magistrados para justificar a imposição da privação de liberdade como medida para garantir a

ordem pública. Contudo, essa abordagem não está isenta de críticas, sobretudo pela sua abstratividade. A questão central que se apresenta é de como seria possível avaliar de forma concreta e objetiva a periculosidade de um agente.

Mais uma vez a subjetividade é o ponto central nessa discussão. Observa-se essa decisão que acolheu esse requisito como justificativa suficiente para a decretação de prisão cautelar

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo elementos de convicção a indicar a necessidade da preservação da prisão preventiva do recorrente, a fim de assegurar-se a ordem pública, tendo em vista a sua alta periculosidade, fartamente evidenciada na decisão atacada, não há como prosperar o pedido de revogação da custódia. Recurso ordinário não provido no STF, RHC 94.740/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 10.03.2009, DJ 02.04.2009.

A imposição da restrição de liberdade ao acusado tem encontrado fundamentos, além das situações vinculadas às atitudes do próprio agente, também na necessidade de garantir a sua integridade física. Essa abordagem, embora menos comum, aponta para a consideração de circunstâncias em que a manutenção do indivíduo em liberdade possa representar um risco iminente à sua própria segurança.

A decisão de privar alguém da liberdade com base na proteção da integridade física do próprio acusado revela uma perspectiva menos tradicional, mas que busca ponderar os riscos envolvidos. Nesse contexto, os tribunais têm reconhecido a necessidade de equilibrar a garantia da ordem pública com a salvaguarda da segurança pessoal do acusado, respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal, como consta na seguinte decisão

RECURSO DE "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. CRIME HEDIONDO. EXCESSO. PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. LEGÍTIMA DEFESA. EXAME. PROVA. 1. A inaudita brutalidade de que se revestiu o crime, importando, inclusive, na ameaça de linchamento, justifica como lançado pelo juiz "a quo", o decreto de prisão preventiva vez, porquanto o Poder Público tem o dever de assegurar a integridade do acusado, como meio de garantir a aplicação de lei penal e, também, a manutenção da ordem pública. 2. A apreciação da incidência da excludente de legítima defesa importaria em exame do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita. 3. Quanto ao excesso de prazo incide a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o atraso ocorreu em face da nomeação de defensor, providência de interesse do acusado. 4. Recurso improvido. (RHC 8189/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.03.99)

Contudo, essa abordagem específica também suscita debates quanto à proporcionalidade e à adequação da prisão preventiva como meio de assegurar a integridade física do acusado. O desafio reside em encontrar um equilíbrio que atenda aos interesses da justiça, garantindo a ordem pública, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e a dignidade do indivíduo envolvido no processo penal, como pode-se constatar no seguinte julgamento:

Recurso criminal interposto pelo representante do Ministério Público contra despacho de que revogou decreto de prisão preventiva. Decisão que decretou a custódia embasada, tão-somente, na garantia da ordem pública, como forma de garantir a própria integridade física do acusado, pois "jurado de linchamento", sem que fossem analisados os argumentos expendidos no pedido formulado pelo Ministério Público. Inviabilidade de restabelecimento daquele decreto, em face da ausência de 47 motivação válida. Recurso não provido. (TJ-SC - RCCR: 234732 SC 2004.023473-2, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 08/09/2004, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Recurso criminal n. 04.023473-2, Dá Capivari de Baixo.)

Inicialmente, tanto os Tribunais Superiores quanto a doutrina consolidaram a perspectiva de que a prisão preventiva não deve ser justificada com base na necessidade de proteção do acusado. Contudo, em um estágio anterior, a jurisprudência brasileira interpretava que a detenção cautelar poderia ser fundamentada na preservação da integridade física do próprio acusado.

A evolução desse entendimento se deu por meio de uma conclusão acertada, reconhecendo que a responsabilidade pela segurança e proteção da integridade física do indivíduo é exclusiva da esfera da segurança pública. A prisão preventiva, por sua vez, deve encontrar justificativa nos critérios previstos na legislação processual penal, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a assecuração da aplicação da lei penal³⁰.

Essa mudança de paradigma reforça a importância de delimitar claramente as atribuições de cada instituição no âmbito do sistema de justiça. Ao reconhecer que a prisão preventiva não deve ser uma medida voltada para a proteção individual do acusado, busca-se assegurar a correta aplicação da legislação, promovendo uma interpretação coesa e alinhada aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

Por fim, a reincidência, entendida como a prática reiterada de delitos pelo agente, tem sido um fundamento utilizado pelos tribunais para a decretação da prisão preventiva, buscando assegurar a ordem pública. Nesse contexto, a ideia subjacente é que a reiteração criminosa pode indicar uma maior propensão do indivíduo a cometer novos ilícitos, justificando a privação da liberdade como medida preventiva, como se observa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DA MESMA NATUREZA E CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. A tese referente ao excesso de prazo da prisão cautelar não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente é reincidente (consta a prática anterior dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo), circunstância que evidencia sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ - HC: 374899 SP 2016/0271300-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Assim, a jurisprudência contemporânea reflete um movimento em direção à necessidade de critérios mais rigorosos e específicos para embasar a prisão preventiva, evitando que a preservação da ordem pública seja utilizada de maneira genérica para justificar medidas restritivas de liberdade. Esse entendimento visa assegurar a coerência do sistema jurídico, buscando o equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e o respeito aos direitos individuais.

5.2. As variações nas decisões judiciais e suas implicações

A variação nas decisões judiciais, ao longo de diferentes jurisdições e ao longo do tempo, é um fenômeno instigante e enriquecedor para o estudo crítico e aperfeiçoamento do sistema jurídico. Ela pode ser atribuída a uma multiplicidade de fatores, como abordagens filosóficas distintas, mudanças nas perspectivas sociais e evoluções na compreensão dos direitos individuais e coletivos. A compreensão dessa variação contribui significativamente para a evolução do pensamento jurídico e para a adaptação do sistema legal a contextos dinâmicos.

Os casos jurisprudenciais, por mais diversos que sejam, oferecem uma riqueza de informações sobre a interpretação e aplicação da ordem pública em situações complexas. Essas situações podem envolver desde questões de segurança nacional até dilemas éticos e morais, proporcionando um terreno fértil para debates jurídicos e reflexões críticas.

Além disso, ao analisar a jurisprudência, pode-se identificar lacunas ou inconsistências na legislação, destacando a necessidade de reformas ou esclarecimentos legais. Esse tipo de estudo contribui para o aprimoramento contínuo do sistema jurídico, promovendo uma aplicação mais eficaz e justa da garantia da ordem pública.

Uma das principais variações nas decisões judiciais reside na interpretação dos critérios que embasam a decretação da prisão preventiva, como a gravidade do crime, a periculosidade do agente, a garantia da ordem pública, entre outros. A subjetividade na análise desses elementos pode conduzir a decisões discrepantes, evidenciando a falta de critérios objetivos na aplicação da medida cautelar.

Além disso, a influência de fatores externos, como o clamor público, a repercussão midiática e a pressão social, pode impactar nas decisões judiciais, introduzindo elementos que extrapolam os critérios estritamente jurídicos. Essa variabilidade pode comprometer a imparcialidade do julgamento e levantar questionamentos sobre a real efetividade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

As implicações dessas variações são vastas e complexas. Em primeiro lugar, a falta de uniformidade nas decisões pode resultar em tratamentos desiguais para casos semelhantes, ferindo princípios basilares do sistema jurídico, como o da isonomia. Ademais, a inconstância nas interpretações pode gerar insegurança jurídica, tanto para os acusados quanto para a sociedade.

A possibilidade de variações nas decisões judiciais também destaca a importância do papel do magistrado na análise criteriosa dos elementos apresentados nos processos. A fundamentação robusta e transparente das decisões é essencial para mitigar divergências e garantir a legitimidade do sistema penal. A

discussão sobre critérios mais objetivos e aprimoramento das práticas judiciais torna-se crucial para a construção de um sistema mais justo e equitativo.

No entanto, é crucial reconhecer que a garantia da ordem pública não é um conceito estático, e sua interpretação evolui em resposta às transformações sociais, políticas e culturais. Os casos jurisprudenciais oferecem uma janela para essa evolução, revelando como os tribunais se adaptam e respondem aos desafios contemporâneos.

4. CONCLUSÃO

Nesta análise aprofundada sobre a prisão preventiva, exploramos diversas facetas desse instituto jurídico, proporcionando uma compreensão abrangente de seus fundamentos, aplicações e desafios dentro do sistema penal brasileiro. Ao longo do estudo, destacou-se a prisão preventiva como uma medida cautelar de natureza excepcional, imposta antes do julgamento final, fundamentada na presunção de que o acusado é inocente até que se prove o contrário.

A presunção de inocência, consagrada pela Constituição de 1988, foi analisada em seu embate com a imposição de uma prisão antes do trânsito em julgado, evidenciando-se a necessidade de um equilíbrio entre a preservação dos direitos individuais e a busca por uma sociedade segura. A literatura e a jurisprudência convergem para debates intensos sobre a legitimidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, ressaltando a importância de sua aplicação de forma justificada e criteriosa.

A interpretação dos requisitos legais, particularmente os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, desvelou a relevância da análise criteriosa dos elementos como o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Quando utilizados com parcimônia, esses critérios proporcionam uma base sólida para a decisão judicial, assegurando a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo.

Entretanto, a interpretação do conceito de "garantia da ordem pública" apresenta desafios consideráveis, dada sua subjetividade, podendo levar a decisões inconsistentes e suscitar preocupações sobre arbitrariedade. A pressão da opinião pública e a falta de alternativas ao sistema carcerário são fatores que contribuem para dilemas éticos na decretação da prisão preventiva.

Ao explorar o *periculum libertatis*, evidenciou a necessidade de uma análise individualizada, considerando diversos fatores, tais como a gravidade do crime, antecedentes criminais e outros elementos que justifiquem a restrição da liberdade do indivíduo. Os princípios da proporcionalidade e da necessidade emergem como guias essenciais nesse processo, buscando equilibrar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos do acusado.

Foi possível destacar critérios para uma fundamentação robusta da prisão preventiva, enfatizando a importância da proporcionalidade, da concreção dos riscos e da especificação de indícios. Esses critérios, quando observados criteriosamente, contribuem para assegurar uma medida preventiva justa e em conformidade com os princípios legais.

A análise de casos jurisprudenciais revela uma evolução na compreensão da gravidade abstrata do crime, considerando cada situação de maneira mais individualizada. Essa mudança de perspectiva reflete a busca por uma aplicação mais equitativa e proporcional da prisão preventiva, demonstrando a flexibilidade do sistema jurídico em se adaptar a contextos específicos.

Por fim, a análise aprofundada da prisão preventiva e seus fundamentos destaca a complexidade desse tema no contexto jurídico brasileiro. O sistema legal enfrenta o desafio constante de aprimorar seus critérios e práticas, visando garantir a efetiva proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem pública de maneira justa e equilibrada. O ponto de equilíbrio entre a necessidade de resguardar a sociedade e a garantia dos direitos fundamentais de cada cidadão é crucial para fortalecer a justiça no sistema penal brasileiro.

BIBLIOGRAFIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 730-731

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Afinal quando é possível a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública?** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 44, p. 71-85, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Planalto, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus nº 8194, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves. 22/03/1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19711701/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-8189-sc-1998-0094519-9/inteiro-teor-104496651>. Acesso em: 13 dezembro, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus nº 8194, 6ª turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves. 23/02/1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442037/habeas-corpus-hc-8194-ms-1998-0088281-2> . Acesso em: 13 dezembro, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 305.379/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro. 25/02/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158270517/habeas-corpus-hc-305379-pe-2014-0248629-1> . Acesso em: 13 dezembro, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 134558, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 11/12/2020.

disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206279678>. Acesso em: 13 dezembro, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Habeas Corpus nº 374.899, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. 02/02/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433526960>. Acesso em: 13 dezembro, 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus nº 98.776, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso. 15/10/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/5417193/inteiro-teor-101870054>. Acesso em: 13 dezembro, 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso em Habeas Corpus nº 94.740/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa. 02.04.2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13082/prisao-preventiva-ordem-publica-e-periculosidade-do-agente>. Acesso em: 13 dezembro, 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Recurso Criminal nº 234732, 2ª Câmara Criminal, Rel. Maurílio Moreira Leite. 08/09/2004. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5278537/recurso-criminal-rccr-234732-sc-2004023473-2/inteiro-teor-11656260>. Acesso em: 21 novembro, 2023.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional-Depen, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-s-emeestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 02/03/2024

CHARON, Joel. **Sociologia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo, 1999, p. 148.

DOS SANTOS, sandro augusto; MACHADO, carlos augusto alcântara; JABORANDY, clara cardoso machado. **O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O DESENCARCERAMENTO**. Revista Pensamento Jurídico, v. 15, n. 3, 2021.

DUARTE, S. C. (2019). **A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro: entre a proteção do acusado e a antecipação da pena presumida**. Revista

Brasileira de Sociologia Do Direito, 6(2). Disponível em: <<https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n2.2019.265>>. Acesso em: 13 de Jan de 2024

FERRAJOLI, L. (2002). **Direito e razão: teoria do garantismo penal** (J. T. e L. F. G. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr (ed.)). Revista dos Tribunais.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo:Saraiva, 1991. p. 43)

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p.9..

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.101.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª ed., São Paulo, SaraivaJur, 2017.

MACCORMICK, Neil.**Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MIRANDA, Felipe Arandy. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 25, n. 97, p.133-154, jan./mar. 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. – São Paulo, Editora

Revista dos Tribunais, 2012.

SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, Nota Dez, n. 10, p. 114.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

WEBER SCHMIDT, P.FRANKE STEFFENS, A. **análise do conceito de perigo gerado pela liberdade do imputado como exigência para o decreto de prisão preventiva**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 7,p.e 32485, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/32485>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. 2011